



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004178/00-28
Recurso nº : 128.116
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ORNÉLIO VIOLA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.492

DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em deve ser apresentada.

EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. BENEFICIÁRIO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. - A exigência tributária discutida versa sobre o imposto de renda devido pelo recorrente e não sobre obrigações de retenção e/ou recolhimento da mencionada exação pela fonte pagadora, quando do pagamento dos rendimentos a seus beneficiários.

MULTA PELA FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE –. Improcede a multa por falta na entrega da declaração de rendimentos se, relativamente ao mesmo período, a autoridade fiscal lavrou auto de infração para exigir imposto acrescido de multa de ofício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICADA - JUSTICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964. A omissão na entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física caracteriza falta simples, porém, não evidencia intuito de fraude.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso parcialmente provido.

04r/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORNÉLIO VIOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos e reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Recurso nº. : 128.116
Recorrente : ORNÉLIO VIOLA

RELATÓRIO

Ornélio Viola, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 821/838, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls.847/858.

Contra o contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física , fls. 745/750, **com ciência, via postal, "AR" – fl. 761, em 21/12/2000**, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$3.130.668,86, sendo : R\$843.414,12 de imposto, R\$853.450,74 de juros de mora (calculados até 30/11/2000), R\$ 1.265.121,18 de multa de ofício (150%) e R\$ 168.682,82 de multa regulamentar por falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Às fls. 728/744, consta o Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final onde relata ampla constatação dos fatos ocorridos, e, deste, destaco o mencionado à fl. 729, que contém:

*" O início da ação fiscal junto ao contribuinte deu-se em virtude de decisão emitida pelo **1º Conselho de Contribuinte**, exarado às folhas 651 do processo administrativo nº **10783.002630/98-62** que traz na ementa o seguinte texto:*

...

IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

*PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Se a previsão de tributação na fonte dá-se pela antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste anual de Rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a entrega desta Declaração Anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.**” (grifo nosso)*

Desta forma, foi programada a análise com consecutiva abertura de processo fiscal junto ao contribuinte ORNÉLIO VIOLA, a fim de que fossem verificadas as possíveis infrações quanto ao Imposto de Rendas das Pessoas Físicas.”

A referida ementa refere-se ao Acórdão nº 104-17.244, tendo como Relator o Conselheiro Nelson Mallmann, fls. 657/685.

O lançamento efetuado contra o recorrente foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Omissão de rendimentos tributáveis, recebidos a qualquer título de pessoa jurídica, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal Final, às fls. 724/744.

Enquadramento legal:

Arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

D 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

**2 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS
DE REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA.**

Falta/atraso na entrega da Declaração (com imposto devido).

Enquadramento legal:

Art. 88 inciso I, § 1º, alínea “a” da Lei nº 8.981/95, c/c art. 27 da Lei.
9.532/97.

Às fls. 01/723, foram juntados os documentos e demonstrativos produzidos durante a ação fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 765/792, o contribuinte apresentou vários argumentos em sua defesa, conforme síntese levada a efeito pela i. autoridade julgadora de primeira instância, fls. 822/827.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora “a quo” concluiu pela procedência do lançamento (Decisão DRJ/FOR Nº 1.264, de 29/06/2001 – fls. 821/838) , que contém a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996**

Ementa: Incidência do imposto. Natureza do Rendimento.

Integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda, apurado na declaração de ajuste anual, os rendimentos pagos à pessoa física independente da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora.

Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda pela Fonte Pagadora.

A falta de retenção e recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de oferecê-lo à tributação na declaração de ajuste anual.

Responsabilidade Tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa jurídica da fonte pagadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996

Ementa: Infração Qualificada. Multa de Ofício. Agravamento.

O agravamento da multa de ofício se justifica ante a comprovação nos autos do evidente intuito de fraude definido na forma da legislação específica.

Estando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude para impedir o conhecimento do responsável de fato, aplicável a multa agravada de 150%.

Juros de Mora. Taxa SELIC

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-calendário: 1995

Ementa: Multa por Atraso na Entrega da DIRPF

No caso de o contribuinte entregar a destempo a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, cabível a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

LANÇAMENTO PROCEDENTE ”.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 24/07/2001 (“AR” – fl. 843), o recorrente interpôs, tempestivamente (23/08/2001), o recurso voluntário de fls. 847/858, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, argumentando, em apertada síntese, que:

1. DECADÊNCIA

- a ação fiscal decorreu de suposto imposto de renda da pessoa física, referente à Declaração de Ajustes do exercício de 1996, cujo fato gerador houvera ocorrido em 30/11/95;
- a decadência quinquenal prevista pela legislação de regência iniciou-se no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”(art. 173, I do CTN) ou seja 1996, encerrando-se em 2000;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

- o auto de infração é datado de 01/12/2000, tendo sido objeto de impugnação tempestiva, cuja decisão da procedência da ação fiscal foi cientificada somente em 24/07/2001 e ainda não transitou em julgado, haja vista o presente recurso voluntário, tempestivo;
- transcreve ementa de julgado do STJ, publicado no Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva (STJ. Resp 11060/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 19/08/91. DJ de 09/09/91, p. 12.176);
- da mesma forma apresenta outra ementa de julgado da Colenda Segunda Turma do Egrégio STJ que decidiu por unanimidade (Resp nº 178.433/SP. Rel. Ministro Peçanha Martins. Decisão de 06.04.00, DJ de 21.08.00);
- copia trecho do voto vencedor, proferido pelo Ministro Relator;
- novamente, transcreve trecho de voto do citado Ministro, que foi acolhido por unanimidade (Resp nº 132.329/SP, Decisão de 18/06/98, DJ de 09/11/98);
- conclui que: "ocorrido o suposto fato gerado em 30/11/95 e iniciado o **qüinqüênio decadencial em 01/01/96**, o **Fisco Federal** teria até **31/12/00** para constituir o crédito tributário, o que efetivamente não aconteceu". Desta forma, "a **decadência** invocada é portanto, inequívoca." (grifo do original);

2. NÃO HOUVE DOLO/FRAUDE E SIMULAÇÃO:

- o que a fiscalização pretendeu impregnar à fonte pagadora (HUGOLÂNDIA) improcede, pois não restou incontroverso que tenha havido dolo, fraude ou simulação;
- o auto de infração lavrado contra a fonte pagadora (Processo nº 10783.002630/98-62) foi julgado improcedente, e nenhuma outra punição principal ou acessória foi imposta à empresa, restando sua escrita intacta e não desclassificada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

- tanto é verdade que o procedimento de representação fiscal destinado a apurar responsabilidade para fins penais (10783.002805/98-12) foi arquivado em 16/08/01, face à decisão proferida ao Acórdão de nº 104-17.244;
- assim, a autoridade julgadora apóia-se apenas nas frágeis sustentações da fiscalização, sobre as quais se instauraram fatos extremamente controvertidos;

3. DA ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A QUALQUER TÍTULO

- inicialmente, cita que a autoridade julgadora utiliza-se do voto do Conselheiro Relator Nelson Mallmann (Acórdão 104-17.244) para firmar seu entendimento e transcreve parte deste;
- sobre essa matéria transcreve trechos dos publicistas Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, in Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática, Atlas, 1997;
- feitas as considerações, conclui-se: "percebe-se que o **crédito contábil, a fonte pagadora (HUGOLANDIA)** promoveu a absorção com seus prejuízos fiscais do **Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL)** então devido, distribuindo posteriormente este lucro acumulado apurado em períodos anteriores, na ano calendário de **1995**"(grifo do original)

4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

4.1 PESSOAS FÍSICAS vs. PESSOAS JURÍDICAS E PATRIMÔNIO:

- cita trecho do jurista Hugo de Brito Machado, ao se posicionar sobre a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88;
- o art. 45 do CTN elege como contribuinte do imposto de renda o titular da disponibilidade descrita no art. 43, entretanto o seu parágrafo único estabelece que a lei pode atribuir à fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

pagadora da renda a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam;

- e, o art. 919 do RIR/94 prescreveu que: "a fonte pagadora ficava obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido";
 - não há que se invocar a interpretação sistemática, como quer a autoridade julgadora, pois a legislação vigente previa penalidade para a fonte pagadora que prestasse informações falsas sobre os rendimentos pagos;
 - não fez justiça fiscal, quando foi decidido (item 31) que o simples fato do se "auferir rendimento sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a natureza desses rendimentos" e que "o descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis";
 - e no intuito de justificar, mencionou:
 - I) o patrimônio dos sócios é distinto do da pessoa jurídica;
 - II) o crédito contábil realizado em função da disponibilidade jurídica, quando reconhecido, ocasionou ILL que foi absorvido com prejuízos fiscais;
 - somente em 17/10/00, é que a fonte pagadora recebeu o FAPLI, que reduziu a zero o Lucro Real antes da compensação do prejuízo;
 - a fonte pagadora (HUGOLANDIA), pessoa jurídica e distinta da pessoa física dos sócios, não sofreu nenhuma penalização que desconsiderasse de vez registros contábeis;
 - não ficou comprovado qualquer tipo de dolo, fraude ou simulação.
- Processo 10783.002805/98-12 foi arquivado. Não existem inquéritos policiais ou denúncia do MPF a respeito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

- os recibos de distribuição de lucros foram assinados pelos sócios quotistas em 08/11/95, quando se deu a disponibilidade financeira da fonte pagadora e com a declaração de que se tratava de “Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva na Fonte”, tendo tais rendimentos sido declarados tempestivamente em campo próprio da declaração de rendimento, entregue antes de iniciada a presente ação fiscal, datada de 13/03/00;
- declarada a condição de rendimento tributado exclusivamente na fonte e respondendo a fonte pagadora, por força do CTN (parágrafo único do art. 45) pelo tributo retido e recolhido, além de sujeitar-se a multa de 300%(hoje 150%) pelas informações falsas, não cabia às pessoas físicas dos sócios quotistas não crerem nas informações então recebidas;
- a jurisprudência administrativa coletada é no sentido que se aplica a casos de imposto que deveriam ser retidos e que não o foram e que assim devem compor a declaração de ajuste anual;
- o mesmo não se aplica para rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pois que a responsabilidade da fonte pagadora é total, e no ano calendário de 1995 o contribuinte poderia optar por tributação exclusiva, bastando ter a declaração da vontade social (da sociedade);
- é humanamente impossível o investidor financeiro conferir se a instituição financeira promoveu a aplicação correta da legislação na tributação exclusiva do seu rendimento;
- transcreve ementa do Acórdão 102-44.158, Recurso nº 120.394 do Primeiro Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara – relativa a rendimento de aplicação financeira de renda fixa tributado exclusivamente na fonte;
- por último, transcreve trecho que sentenciou sobre a questão de simulação e dolo, onde conclui que estas devem ser comprovadas pelas autoridades administrativas (art. 149, VII, CTN);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

4.2 – DESACERTO DA V. DECISÃO RECORRIDA:

- mesmo sem reconhecer a juridicidade da decisão recorrida, ainda que se admita que a disponibilidade jurídica econômica não tenha ocorrido no ano-calendário de 1988 ou anos subsequentes nos quais vigorou a Lei nº 7.713/88, que previa a tributação exclusiva na fonte do ILL, mesmo entendendo que a disponibilidade jurídica e econômica tenha ocorrido quando da distribuição em 08/11/95 (ano da disponibilidade financeira), o raciocínio da autoridade julgadora é equivocado;
- ao se entender que a fonte pagadora (HUGOLANDIA) encontrava-se desativada e inativa e com resultado zero, o recebimento da receita da CVRD de R\$14.743.487,26, passou a ser o lucro de 1995, então distribuído aos seus 06 sócios quotistas em montante iguais de R\$ 2.457.247,87, o que se apresenta como sendo fato incontroverso;
- tendo a fonte pagadora promovido a distribuição de lucro, que é diferente de rendimento pago a qualquer título, conforme previsto no art. 655 do RIR;
- desta forma a fonte pagadora, como responsável pelo imposto retido e pelo seu pagamento, passaria a dever ao fisco 15% pela distribuição de lucros;
- entretanto, a fonte pagadora se promoveu informação falsa de que se tratava de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, ficou sujeita a multa por infração praticada, além do imposto devido;
- e o art. 656 do RIR (Lei nº 8.849/94, art. 2º § 1º e Lei nº 9.064/95, art. 2º) faculta ao beneficiário a opção pela tributação exclusiva, opção esta que foi exercida na declaração de ajuste anual;
- sobre essa matéria, menciona trecho da obra de Maria Rita Ferragut, na sua obra Presunções No Direito Tributário, pág. 128;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

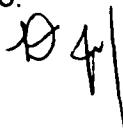
- assim, mesmo que no equivocado raciocínio da autoridade "a quo", ainda assim, o imposto não deveria ser exigido do ora recorrente e sim da fonte pagadora (HUGOLANDIA), responsável pelo tributo;

DO PEDIDO:

- reitera no todo a impugnação, requer a improcedência da ação fiscal, uma vez que:
- a) há nítida distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas dos sócios;
- b) qualquer discussão acerca dos fatos ocorridos na pessoa jurídica e fonte pagadora, lá devem ser apurados;
- c) os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, se classificados incorretamente, deverão submeter em penalização a fonte pagadora, tanto na multa pela informação falsa, como no tributo por responsabilidade tributária;
- d) caso procedente a ação fiscal, a multa lavrada não deverá ser de 150% e nem ser aplicada a correção pela taxa referencial SELIC.

Às fls. 845/846, constam procedimentos administrativos relativos ao Arrolamento de Bens e Direitos, em substituição ao depósito, em moeda corrente (30%), para fins de encaminhamento do Recurso Voluntário

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão por que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe a apreciação da preliminar argüida pela defesa acerca do impedimento de o Fisco exigir tributos relativos ao exercício de 1996, apesar de não ter sido aventada em sua impugnação, por ser uma questão que pode ser levantada de ofício, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Nacional.

Afirmou o sujeito passivo que entre a data da lavratura do auto de infração e a data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda decorreram mais de 05 anos, motivo pelo qual o direito da União de constituir o crédito tributário, pelo lançamento, estaria prejudicado pela decadência.

Seguindo as orientações traçadas no art. 173, I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), conta-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado ou, havendo declaração de ajuste anual apresentada anteriormente, conta-se o prazo decadencial a partir da data de sua entrega.

No caso trazido aos autos começaria a correr o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 1997, ou seja, 1º dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido entregue a declaração de ajuste anual (Exercício 1996), uma vez que, conforme consta à fls. 728 – Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final, o contribuinte não apresentou sua declaração relativa ao ano-calendário de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Assim, somente em 31 de dezembro de 2001 estaria findo o prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário.

Tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento, constante do Auto de Infração, em 21/12/2000, conforme "AR" – fls. 761, não há que se acolher a preliminar de decadência apontada pelo recorrente. E, estando o mesmo revestido das formalidades legais e descrevendo com clareza as razões de sua lavratura, propicia à defesa todas as condições de contraditá-lo, tanto é que foi impugnado com todas as minúcias e de forma veemente e brilhante.

Nesse sentido há inúmeras decisões exaradas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme exemplos que passo a transcrever:

"IRPF – DECADÊNCIA – A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário ocorre entre a notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, ou, na hipótese de contribuinte "omisso", a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada, e a lavratura do auto de infração."(Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Rel. Cláudia Brito Legal Ivo, Ac. nº 102-43.704, por unanimidade).

Passo ao exame de mérito alegado pelo recorrente.

Reporto-me aos brilhantes fundamentos do voto em que se baseou o Conselheiro Relator Nelson Mallmann firmado no Acórdão nº 104-17.244 (fls. 657/685), exarado no processo nº 10783.002630/99-62, de interesse da fonte pagadora – HUGOLÂNDIA S/A, da qual o recorrente é um dos acionistas e, ainda, dada à pertinência da matéria em contenda, e que adoto, a quem peço vênica para reproduzir o seguinte excerto:

“...
É fato inegável que os sócios obtiveram rendimentos, e se estes rendimentos não decorreram de distribuição de lucro ou dividendo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

são rendimentos sujeitos a retenção na fonte, como antecipação do imposto na declaração.

Por outro lado, tem como regra básica que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente, para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto no art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente definidas em lei.

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou os rendimentos recebidos a qualquer título, até porque se assim o fizesse, os sócios da recorrente estariam imunes do recolhimento do imposto de renda na fonte. Assim, interpretar em matéria de lei, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.

Não há, pois, previsão legal sustentável para que os sócios da suplicante possam transformar os valores recebidos em distribuição de lucros, tributados exclusivamente na fonte, e daí não corresponder, por sua natureza e características, a um efetivo acréscimo patrimonial já tributado.

É pacífico que os valores que foram pagos aos sócios da recorrente sob a denominação de "distribuição de lucros, já tributados exclusivamente na fonte", constituem, a meu ver, verdadeiros rendimentos pagos a qualquer título, sendo, portanto, tributáveis de imediato à época do recebimento.

Enfim, entendo que o benefício está provado nos autos, através de entrega dos valores sem a tributação correspondente.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.

Desta forma, a princípio, rendimentos recebidos a qualquer título, integram o rol dos rendimentos sujeitos a incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

devido na declaração de ajuste anual, de cujo imposto apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é a de recolher o imposto de renda na fonte.

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração de ajuste anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

Assim sendo, não se justifica, no entendimento deste relator, a manutenção da exigência à fonte pagadora de imposto, que representa simples antecipação do tributo devido pelas pessoas físicas envolvidas no caso em questão.

Como também é entendimento deste relator, acompanhado pelos demais membros da Quarta Câmara, que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através de lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento."

A jurisprudência firmada neste Tribunal Administrativo quanto à matéria (responsabilidade tributária) desenvolveu-se no sentido da ilegalidade dos lançamentos efetuados na fonte pagadora, uma vez que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e a ação fiscal ocorreu após a entrega desta declaração anual do beneficiário.

Nesse sentido, o Acórdão nº 104-17.323, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, que também peço vênica para reproduzir, diz o seguinte:

"...

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

Assim, tem-se que no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação vejo que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora não afasta o cumprimento da obrigação tributária pelo beneficiário.

Diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a e este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação.”

Fica claro portanto, que o próprio Código Tributário admite que mesmo havendo a figura de um terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, nada impede que o fisco exija do próprio contribuinte a satisfação do crédito tributário.

De fato, a lei atribuiu a terceiro – no caso a fonte pagadora – a responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. No entanto, há de ser observado que esta responsabilidade não persiste “ad eternum”.

Ora, encerrado o exercício em que foi realizado o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não vejo como perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

Isto porque, tratando-se de situação em que fica afastado o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora.

Nesta ordem de idéias, o procedimento de ofício ocorrido após a entrega da declaração deve considerar que aquele imposto devido à fonte passa a ser exigido junto aos demais rendimentos apurados no curso do ano-calendário respectivo, cabendo ao beneficiário incluí-los no rol dos demais rendimentos e oferecê-los à tributação através da declaração anual.

Comungo-me, da mesma forma, entre os que defendem a tese de que eventual omissão da fonte pagadora no recolhimento de imposto de renda não afasta a responsabilidade do beneficiário dos respectivos rendimentos.

Meu entendimento é de que a atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto de renda à fonte pagadora, autorizada pelo art. 45, parágrafo único do CTN, submete-se à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no art. 128 do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a

DF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”(grifo meu)

Atento ao comando legal de hierarquia superior, a legislação ordinária do imposto de renda contempla tanto hipótese de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, como de responsabilidade compartilhada com o contribuinte. Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, espécie dos autos, não se exime o contribuinte de responsabilidade, pois, a teor do art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991, o valor do imposto retido na fonte durante o ano-base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos e a exceção especificamente conferida ao décimo terceiro salário confirma o caráter de regra geral daquele tratamento tributário.

É este também o entendimento consagrado pela Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 49/89, consoante a qual são contribuintes do imposto de renda todas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, nos termos da legislação do imposto de renda, que auferiram rendimentos tributáveis, seja por incidência na fonte, seja por serem submetidos à tributação na declaração.

Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos à tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os exclusivamente na fonte, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito. Sob este ponto de vista, o contribuinte estaria escusado de cumprir a lei porque lhe seria lícito desconhecer a natureza tributável dos rendimentos, por conta de equívoco ou má fé da fonte pagadora.

Os rendimentos auferidos pela pessoa física estão sujeitos ao imposto sobre sob duas formas de tributação, num primeiro momento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

"Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs. 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º)."

Num segundo momento.

"Art. 93 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12)."

No caso de rendimentos de trabalho assalariado, o sujeito passivo do imposto de renda na fonte está gravado no Livro III - Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII - Retenção e recolhimento, do mencionado regulamento como:

"Art. 791 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)."

Em observância às normas contidas na Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade tributária, assim disciplinou:

"Art. 45 - Contribuinte do Imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

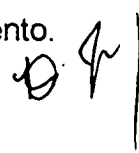
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

No caso do imposto de renda na fonte a legislação que obriga as fontes pagadoras a reterem e recolherem o imposto não exonera ou exclui a responsabilidade do contribuinte e nem lhe atribui caráter supletivo; o imposto retido será considerado como redução do apurado na declaração de rendimentos. Não se pode transferir para a fonte pagadora uma obrigação que era do contribuinte, ou seja, de fazer sua declaração exata conforme determina a legislação.

Já na hipótese de imposto calculado e devido na declaração de ajuste anual, o sujeito passivo é o beneficiário do rendimento, não estando portando a autoridade criando um responsável não previsto em lei.

No caso em pauta, o que está sendo exigido é o valor do imposto de renda pessoa física devido no ano - calendário 1995, e não imposto de renda na fonte, portanto, correto o lançamento em nome do beneficiário do rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Não há uma vinculação entre a obrigatoriedade da fonte PJ ou PF e a obrigatoriedade da inclusão correta dos rendimentos dentro dos títulos previstos na declaração anual; também não existe uma subordinação de uma a outra ou seja a hipótese de se cobrar do beneficiário somente depois de conferido se as fontes pagadoras recolheram corretamente o imposto por ocasião do pagamento.

Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora invocando-se o art. 919 do RIR/94. Ali, não se tem afirmação peremptória da responsabilidade exclusiva desta, de logo desmentida por seu parágrafo único, a apontar para a responsabilidade subsidiária daquele, em harmonia com o CTN e demais atos legais e normativos antes citados.

Nesta linha de raciocínio, vasta é a jurisprudência também das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925; 104-12.238. Também nesse sentido o julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-01.148), conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO: A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de rendimentos”

Quanto à outra matéria tributável, constante no Auto de Infração, relativa a DEMAIS INFRAÇÕES – MULTA POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, também a jurisprudência dominante nas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a falta/atraso na entrega da declaração feita depois do início do procedimento fiscal, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício, com a respectiva aplicação da multa correspondente sobre o imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração prevista no artigo 17 do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Decreto-lei nº 1.967/82. Portanto, deve ser excluída do montante do crédito tributário exigido relativo a multa por falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, demonstrada à fl.750, no valor de R\$168.682,82 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

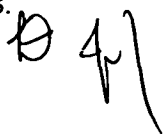
Já em relação a multa agravada de 150% - o Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, dessa forma não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar proibiu o legislador de utilizar **TRIBUTO** com efeito de confisco.

Quanto ao argumento de que a mencionada multa agride ao indicado dispositivo constitucional, esclareço apenas que, até o momento, não se tem notícias de que o diploma legal que a criou tenha sido declarado inconstitucional.

Denota-se no Auto de Infração (Demonstrativo de fl. 749) a aplicação da multa de ofício, qualificada (150%) nos termos da Lei nº 8.218/91, art. 4º inciso II e art. 44 inciso II, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106 inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.172/64.

As razões para a qualificação da multa de ofício encontram-se inseridas no Termo de Constatação e Verificação Fiscal Final - item 4, fls. 739/740, como ali descritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

“ 4. Qualificação da Multa de Ofício

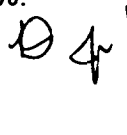
Em função dos fatos descritos nos itens anteriores, e considerando principalmente a intenção do contribuinte em omitir o imposto devido, através da omissão na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 1995, o que resultou na omissão de rendimentos tributáveis recebidos a qualquer título(conforme podemos constatar através da análise dos documentos), exacerbou-se a multa de ofício de 75% para 150%, relativamente à tributação da omissão de rendimentos tributáveis recebidos a qualquer título no ano-calendário de 1995”(grifo meu)

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964.

Repito, consta dos autos (Termos de Constatação e Verificação Fiscal Final), acima transcritos, que o motivo principal para a qualificação da multa de ofício foi a intenção do contribuinte em omitir o imposto devido, através da omissão na entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, e isso, entendo como uma falta simples, porém não evidencia intuito de fraude.

Outro ponto que merece ser ressaltado: se atos praticados (com intuito de fraude ou não) na pessoa jurídica, onde o recorrente é acionista, não podem ser transferidos a este, como pessoa física.

A falta de apresentação tempestiva da declaração não caracteriza o evidente intuito de fraude, que justifica a elevação da multa de ofício para 150%, sendo que a multa deverá ser reduzida para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

Restou ainda em discussão, a cobrança de juros de mora pela taxa referencial SELIC, esgrimindo argumentos pela ilegalidade de juros superior à taxa anual de 1% ao mês.

Tem-se a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês.” (grifei)

Assim, denota-se de maneira clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

***Art. 953.** Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

D 4r
24

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995

Art. 954. *Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).*

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

Art. 955. *Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 29):*

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. *Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento*

1041

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004178/00-28
Acórdão nº. : 106-12.492

ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 30).

A Medida Provisória nº 1.770-49, continua em vigor sob o nº 2.176-77, de 28/06/2001.

O crédito tributário que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária. Tratando-se de direito público, como é o caso do direito tributário, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

É oportuno ressaltar ainda que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirão juros de mora de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de decadência, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, visando excluir o montante correspondente à multa por falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual e a redução da multa de ofício de 150 para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA